

REQUERIMENTO
(Da Deputada Jô Moraes)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à instituição de gratificação pelo exercício da função de pregoeiro no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Indicação em anexo, sugerindo o envio de projeto de lei destinado a instituir gratificação pelo exercício da função de pregoeiro no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada Jô Moraes

INDICAÇÃO Nº , DE 2011

(Da Deputada Jô Moraes)

Sugere o envio de projeto de lei destinado a instituir gratificação pelo exercício da função de pregoeiro no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Excelentíssima Senhora Ministra do Planejamento,
Orçamento e Gestão:

O pregão, modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, vem sendo cada vez mais utilizado pela administração pública de todas as esferas de governo, em razão das vantagens que proporciona, entre as quais maior transparência, agilidade e economia de recursos nas compras públicas.

O emprego dessa importante modalidade de licitação é viabilizado fundamentalmente pela figura do pregoeiro. De acordo com o art. 3º, IV, da referida lei, a função de pregoeiro é exercida por servidor público integrante do quadro de pessoal do órgão ou entidade promotora da licitação, designado para esse fim pela autoridade competente. Suas atribuições, com a colaboração da equipe de apoio, abrangem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. O pregoeiro atua também como negociador, nos limites da lei, em busca das melhores condições para a administração pública.

As atribuições cometidas ao pregoeiro envolvem grande responsabilidade e complexidade e demandam experiência e conhecimento específico para que sejam realizadas a contento. Como disposto no art. 10, § 4º, do Decreto nº 5.450, de 2005, que regulamenta a utilização do pregão no âmbito da União, “somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente”.

O servidor público federal designado para a função de pregoeiro desempenha, em geral, tarefas mais complexas que as do próprio cargo de origem, mas ainda assim não faz jus a nenhum acréscimo de remuneração. Registre-se, a propósito, que alguns Estados e Municípios já instituíram gratificações específicas para pregoeiros, visando remunerar condignamente a função e motivar os servidores a assumi-la.

Por essas razões defendemos a instituição de vantagem pecuniária para os servidores que atuam como pregoeiros. Sobre tal questão, no entanto, cabe lembrar que os acréscimos à remuneração dos servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional dependem de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em cada esfera de governo, em virtude do que dispõem os arts. 18, *caput*, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.

Tendo em vista, portanto, as prerrogativas constitucionais da Exm^a. Sr^a. Presidente da República, tomamos a iniciativa de sugerir à ilustre Ministra a adoção das providências cabíveis para o envio de projeto de lei, ao Congresso Nacional, dispondo sobre o pagamento de gratificação específica aos pregoeiros que atuam na administração pública federal.

É como submetemos a V.Ex^a a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada Jô Moraes